



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13826.720533/2017-04
Recurso Especial do Procurador
Resolução nº **9202-000.231 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 25 de setembro de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MUNICÍPIO DE TARUMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para instruir o processo com a juntada das peças do processo nº 13830.720324/2013-60, com posterior devolução ao Relator, para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

(

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício)

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2402-005.853, proferido na Sessão de 06 de junho de 2017, que assim decidiu:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para excluir a multa isolada. Ausente justificadamente o Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Período de apuração: 01/10/2010 a 30/03/2013

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADA.

A inexistência de processo físico, quando é dado ao contribuinte acesso a processo digital não configura cerceamento de defesa.

Fl. 2 da Resolução n.º 9202-000.231 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 13826.720533/2017-04

GLOSAS DE COMPENSAÇÕES.

Compensação de créditos relativos a tributos considerados inconstitucionais. Tese de que os mesmos não estão sujeitas a prescrição superada. Glosa mantida.

AUSÊNCIA DE GFIP RETIFICADORA.

Previsão em lei, devendo ser observada pelo contribuinte a obrigação de retificar as declarações que sofrem impacto quando a alteração da situação do crédito objeto de compensação.

MULTA QUALIFICADA NÃO APLICÁVEL.

A aplicação de multa qualificada demanda prova contundente quanto ao cometimento de fraude, não sendo possível aplicá-la pelo simples fato do contribuinte ter adotado interpretação diversa quanto ao momento da ocorrência.

O recurso visa discutir a seguinte matéria: aplicação da multa isolada da Lei n.º 8.212/91, artigo 89, § 10.

Em exame preliminar de admissibilidade, a Presidente da Quarta Câmara, da Segunda Seção do CARF deu seguimento ao apelo, nos termos do Despacho de e-fls. 29 a 35.

Em suas razões para o pedido de revisão do Acórdão Recorrido a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que o art. 89, § 10 da Lei n.º 8.212, de 1991 remete ao art. 44, I da Lei n.º 9.430, de 1996, apenas como referência para o percentual da multa, que seria o dobro da multa ali prevista; que para a aplicação da penalidade agravada é prescindível o dolo, bastando a caracterização da conduta de falsear o conteúdo da declaração de modo a iludir o Fisco quando à existência da efetiva compensação; que apenas eventual erro escusável do contribuinte poderia afastar a aplicação da penalidade isolada prevista no § 10, do art. 89, da Lei n.º 8.212, de 1.991, mas essa não é a hipótese dos autos; que no caso os supostos créditos declarados estavam sabidamente prescritos, além de não ter sido cumprida a obrigação de apresentar GFIP retificadora, além do fato da reiteração da conduta relatada pela Fiscalização, uma vez que a contribuinte já havia sido autuada anteriormente pela mesma prática.

A contribuinte não apresentou Contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Conforme relatório, o recurso versa sobre glosa de compensação tida como indevida na GFIP, e da consequente aplicação da multa de que trata o art. 89, *caput*, da Lei n.º 8.212, de 1.991. Ocorre que o processo não traz elementos suficientes para apuração dos fatos. É que este processo decorreu da transferência de créditos do processo n.º 13830.720324/2013-60, sem que, contudo, tenha sido juntado a este peças do processo original, imprescindíveis a sua análise, tais como o auto de infração, relatório fiscal e outros.

Tendo em vista que parte dos conselheiros não tem acesso aos processo eletrônicos que não estão sob sua relatoria, é necessário trazer aos presentes autos aquelas peças processuais.

Justifica-se, assim, a conversão do presente processo em diligência para a providência acima referida.

Fl. 3 da Resolução n.º 9202-000.231 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 13826.720533/2017-04

Ante o exposto voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem para proceder à juntada das peças do processo n.º 13830.720324/2013-60, com posterior devolução ao Relator, para prosseguimento.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator